



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.720054/2013-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.261 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SUTUREX DO BRASIL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÉDICO -
CIRÚRGICOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: **2008**

ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE SOB ARGUMENTOS EXCLUSIVAMENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto n° 70.235/72 e Súmula CARF n° 2).

DEPÓSITO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE.

É permitido ao Fisco analisar informações do contribuinte constantes de documentos e registros de Instituições Financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, devidamente justificados em documento próprio acostado aos autos, em obediência ao Decreto n° 3.724/2001 e às hipóteses do art. 33 da Lei n° 9.430/96, independentemente de autorização judicial.

Após a edição da Lei Complementar n° 105/2001 e decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal, prevaleceu entendimento de que a norma veiculada não resulta em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, também protegida do acesso indevido de terceiros.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício dos tributos correspondentes sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos lá creditados. Não há conflito objetivo de tal norma com o conteúdo do art. 43 do CTN.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos.

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTRIBUIÇÕES E DEMAIS TRIBUTOS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. MESMA FUNDAMENTAÇÃO E DESFECHO.

No que tange à acusação de omissão de receitas, quando ausentes fundamentos distintos, aquilo decidido em relação ao IRPJ também motiva a manutenção ou a exoneração das exigências de CSLL, de Contribuição para o PIS, de COFINS e das Contribuições Previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria constitucional alegada e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1031 a 1054) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (fls. 983 a 1007) que negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 853 a 968), mantendo integralmente as Autuações sofridas pela Recorrente (fls. 756 a 834).

A Contribuinte era optante pelo SIMPLES Nacional, exigindo-se no presente feito créditos de IRPJ (autuação principal), CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Patronal Previdenciária (decorrentes), referentes ao ano-calendário de 2008, acrescidos de multa de ofício na monta de 757%, sob a acusação fiscal de omissão de receitas em face da constatação da existência de depósitos bancário cuja origem não fora comprovada.

Por bem resumir a contenda, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 761/834, lavrados pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, onde estão sendo exigidos da interessada acima identificada: o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 11.870,68 (fls. 761/771); a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, no valor de R\$ 8.493,41 (fls. 772/782) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 36.888,70 (fls. 796/807) e a Contribuição Patronal Previdenciária, no valor de R\$ 104.599,15 (fls. 808/819), todos acrescidos de multa de 75% e juros de mora, calculados até março/2013.

A autuação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ fundou-se em OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, referente a valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Por decorrência da omissão de receitas apurada ex-officio quanto ao IRPJ, foram lavrados os autos de infração relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Patronal Previdenciária - INSS.

Os tributos foram apurados segundo a forma adotada pelo contribuinte para o ano-calendário de 2.008, sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Em virtude da omissão de receitas apurada, constatou-se ainda insuficiência de recolhimento de IRPJ e contribuições (PIS, COFINS, CSLL e INSS), por conta de mudança de faixa da receita acumulada, implicando na alteração dos percentuais utilizados para cálculo dos tributos devidos pelas empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Junto aos autos encontram-se ainda os demonstrativos de cálculos de fls. 820/832 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 756/760.

(...)

Após a apuração dos depósitos de origem não comprovada, o fiscal autuante deduziu as receitas declaradas na Declaração Anual do SIMPLES NACIONAL (fls. 19/25) e apurou as receitas omitidas, como consta, a seguir, do quadro extraído da fl. 759 (Termo de Verificação Fiscal):

(...)

A empresa tomou ciência do lançamento por via postal, como consta no Aviso de Recebimento – AR, em 28/03/2013 (fl. 795). E, inconformada com a autuação, a empresa apresentou, em 26/04/2013, a impugnação de fls. 853/877, instruída com os documentos de fls. 878/968.

Sinteticamente, a empresa alega o que segue.

PROVA ILÍCITA - NULIDADE DO LANÇAMENTO

- para que o Fisco se valha das informações fornecidas pelas instituições financeiras a respeito da movimentação bancária, a fim de lançar crédito tributário mediante procedimento administrativo-fiscal, é imprescindível a autorização judicial;

DA ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- que requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias a fim de dar cumprimento ao termo de intimação fiscal datado de 22.02.2013, entretanto antes mesmo de analisar o pedido de deferimento de prorrogação do prazo a autuada foi surpreendida com o recebimento do auto de infração, tendo sido suprimida sua oportunidade para justificar os demais lançamentos apontados pelo auditor;

- em cada extrato, há diversos lançamentos de crédito e débito, cada qual designado pelo seu dia de ocorrência, número do documento e valor, sendo singela a identificação de cada débito e crédito;

- os próprios lançamentos e demais documentos existentes, traduzem com exata perfeição a movimentação bancária da autuada, sendo devidamente documentadas com os

comprovantes de transferência que representam a saída, ou a devolução do numerário à sua origem, evidenciando documentalmente a inexistência de aproveitamento econômico destes recursos, corroborado por inúmeros documentos apresentados no curso dos trabalhos de fiscalização, que reiteram e corroboram a afirmação de que os recursos somente transitaram em sua conta, sem qualquer benefício ou rendimento à atuada;

- as receitas oriundas das operações de venda da empresa Madeitex, cujas duplicatas foram descontadas pela atuada, e cujos comprovantes foram enviados à autoridade fiscal foram simplesmente ignorados, ou melhor, foram considerados créditos com origem não comprovada, e são estes constantes dos anexos AC20; AC27; BC20; BC44; BC52; CC3; CC19 (fls. 878/905), totalizando o valor de R\$ 33.765,02, que correspondem a duplicatas de venda oriundas da Madeitex cujos recursos entraram diretamente na conta da empresa atuada;

- outros valores, cujos comprovantes foram entregues à autoridade fiscal mas foram considerados como não comprovados correspondem a valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa Madeitex cujos recursos foram posteriormente transferidos à conta-corrente da atuada, a saber:

·Anexo BC43 (fls. - Crédito no valor de R\$ 78.000,00 decorre de duplicatas da Madeitex cujos recursos foram creditados junto ao Banco Mercantil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da atuada, conforme se apura pelo extrato de duplicatas;

·Anexo CC12 + Anexo CC13 + Anexo CC14 (fls. 909/910)- Crédito no valor de R\$ 3.759,00 decorre de duplicatas da Madeitex cujos recursos foram creditados junto ao Banco do Brasil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da atuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada e extrato comprovando a transferência;

·Anexo CC22 + Anexo CC23 (fls. 911/912) - Crédito no valor de R\$ 1.400,00 decorre de duplicatas da Madeitex cujos recursos foram creditados junto ao Banco do Brasil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da atuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada e extrato comprovando a transferência;

·Anexo DC20 + Anexo DC21 + Anexo DC22 (fls. 913/914) - Crédito no valor de R\$ 4.690,00 decorre de duplicatas da Madeitex cujos recursos foram creditados junto ao Banco do Brasil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da atuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada e extrato comprovando a transferência;

·Anexo HC29 + Anexo HC30 + Anexo HC31 + Anexo HC32 + Anexo HC33 + Anexo HC34 (fls. 915/918)- Crédito no valor de R\$ 5,240,00 decorre de duplicatas da Madeitex cujos recursos

foram creditados junto ao Banco do Brasil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada e extrato comprovando a transferência;

Anexo HC37 + Anexo HC39 + Anexo HC40 + Anexo HC42 + Anexo HC44 –(fls. 919/923) - Crédito no valor de R\$ 5.087,43 decorre de duplicatas da Madeitex cujos recursos foram creditados junto ao Banco do Brasil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada e extrato comprovando a transferência parcial do valor;

Anexo HC56 (fl. 924) - Crédito no valor de R\$ 821,22 decorre de duplicata da Madeitex cujos recursos foram creditados junto ao Banco do Brasil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada e extrato comprovando a transferência parcial do valor;

Anexo IC1 + Anexo IC2 + Anexo IC3 + Anexo IC4 + Anexo IC5 + Anexo IC6 + Anexo IC7 + Anexo IC8 + Anexo IC10 + Anexo IC11 + Anexo IC12 + Anexo IC13 + Anexo IC14 + Anexo IC15 + Anexo IC16 + Anexo IC17 + Anexo IC18 + Anexo IC19 + Anexo IC20 + Anexo IC21 + Anexo IC22 + Anexo IC23 + Anexo IC24 + Anexo IC25 + Anexo IC26 + Anexo IC27 + Anexo IC28 + Anexo IC29 + Anexo IC30 + Anexo IC31 + Anexo IC32 + Anexo IC33 – fls. 925/926 - Crédito no valor de R\$ 194.872,00 decorre de duplicatas da Madeitex cujos recursos foram creditados junto ao Banco do Brasil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada e extrato comprovando a transferência parcial do valor;

Anexo IC34 - Crédito no valor de R\$ 167,20 – fl. 927 – decorre de duplicata da Madeitex cujos recursos foram creditados junto ao Banco do Brasil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada e extrato comprovando a transferência parcial do valor;

Anexo KC2 + Anexo KC3 + Anexo KC4 + Anexo KC5 + Anexo KC6 + Anexo KC7 + Anexo KC8 + Anexo KC9 + Anexo KC10 + Anexo KC11 + Anexo KC12 + Anexo KC13 + Anexo KC14 + Anexo KC15 + Anexo KC16 + Anexo KC17 + Anexo KC18 + Anexo KC19 + Anexo KC20 + Anexo KC21 + Anexo KC22 – fls. 928/929 - Crédito no valor de R\$ 56.100,00 decorre de duplicatas da Madeitex cujos recursos foram creditados junto ao Banco do Brasil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada e extrato comprovando a transferência parcial do valor;

Anexo LC17 - fl. 930 - Crédito no valor de R\$ 138,00 decorre de duplicata da Madeitex cujos recursos foram creditados junto ao Banco do Brasil da própria Madeitex e posteriormente foram transferidos para a conta da autuada, conforme se apura pela

nota fiscal anexada e extrato comprovando a transferência parcial do valor;

Todos os valores acima destacados tem origem comprovada, estando plenamente justificado que tais recursos apenas transitaram na conta-corrente da autuada, não refletindo qualquer acréscimo patrimonial, posto que pertence exclusivamente à empresa Madeitex e tais recursos retornaram à sua origem seja através de transferência, seja através de pagamento de débitos da própria Madeitex não sendo razoável punir administrativamente a autuada em razão de valores supostamente não comprovados, eis que a prova encontra-se presente conforme constata-se por simples confronto às declarações ora firmadas e os documentos que acompanham a defesa;

- pior que isso, os valores decorrentes de operações de venda realizadas pela própria autuada, cujos comprovantes foram entregues à autoridade fiscal, foram considerados como não comprovados, a saber:

Anexo CC11 – fls. 931/932 - Crédito no valor de R\$ 1.594,80 decorre de duplicata da própria autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada ao procedimento administrativo;

Anexo CC24 – fls. 933/934 - Crédito no valor de R\$ 1.980,00 decorre de duplicata da própria autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada ao procedimento administrativo;

·Anexo CC31 – fls. 935/936 - Crédito no valor de R\$ 993,60 decorre de duplicata da própria autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada ao procedimento administrativo;

·Anexo DC14 – fls. 937/938 - Crédito no valor de R\$ 4.291,20 decorre de duplicata da própria autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada ao procedimento administrativo;

·Anexo DC23 – fls. 939/940 - Crédito no valor de R\$ 2.654,46 decorre de duplicata da própria autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada ao procedimento administrativo;

Anexo FC30 – fls. 941/942 - Crédito no valor de R\$ 1.974,25 decorre de duplicata da própria autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada ao procedimento administrativo;

Anexo FC36.1 – fls. 943/944 - Crédito no valor de R\$ 4.348,80 decorre de duplicata da própria autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada ao procedimento administrativo;

·Anexo GC73 – fl. 945 - Crédito no valor de R\$ 2.123,80 decorre de duplicata da própria autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada;

Anexo LC21 – fl. 946 - Crédito no valor de R\$ 300,00 decorre de duplicata da própria autuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada;

-finalmente, existem valores substanciais cujos documentos a autuada não teve oportunidade de apresentar durante a fiscalização, em face do precipitado encerramento dos trabalhos fiscais, mas que a autuada tem como comprovar sua origem, mediante documentos anexados, a saber:

Anexo BC48 – fl. 947 - Crédito no valor de R\$ 12.000,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo CCF4 + Anexo CCF5 + Anexo CCF6 + Anexo CCF7 + Anexo CCF8 + Anexo CCF9 + Anexo CCF10 – fl. 948 - Crédito no valor de R\$ 118.510,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo CCF25 – fl. 949 - Crédito no valor de R\$ 18.000,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo CCF26 + Anexo CCF27 + Anexo CCF28 – fl. 950 - Crédito no valor de R\$ 41.208,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo CCF32 – fl. 951 - Crédito no valor de R\$ 14.200,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo CCF33 + Anexo CCF34 + Anexo CCF35 + Anexo CCF36 + Anexo CCF37 + Anexo CCF38 – fl. 952 - Crédito no valor de R\$ 135.150,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo ECF46 – fl.953/954 - Crédito no valor de R\$ 6.114,91 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados consubstanciado no termo aditivo de operação de fomento mercantil;

Anexo GCF1 – fl. 955 - Crédito no valor de R\$ 17.000,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF2 – fl. 956 - Crédito no valor de R\$ 2.800,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF3 – fl. 957 - Crédito no valor de R\$ 8.830,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF4 – fl. 958 - Crédito no valor de R\$ 58.500,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF5 – fl. 959 - Crédito no valor de R\$ 30.880,76 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF6 – fl. 960 - Crédito no valor de R\$ 62.238,25 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF7 – fl. 961 - Crédito no valor de R\$ 7.000,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF8 – fl. 962 - Crédito no valor de R\$ 11.500,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF9 – fl. 963 - Crédito no valor de R\$ 22.000,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF10 – fl. 964 - Crédito no valor de R\$ 39.512,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF11 – fl. 965 - Crédito no valor de R\$ 17.749,46 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo GCF12 – fl. 965 - Crédito no valor de R\$ 4.000,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo IC3.1 – fl. 966 - Crédito no valor de R\$ 18.000,00 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo IC4.1 – fl. 967 - Crédito no valor de R\$ 49.270,60 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

Anexo IC7.1 – fl. 968 - Crédito no valor de R\$ 13.808,68 referente a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme comprovam os documentos anexados, consubstanciado no termo aditivo de operação de faturização;

- Cumpre destacar que todas as demais operações representadas pelos respectivos termos aditivos de operação de faturização foram consideradas como créditos devidamente comprovados pela autoridade fiscal, mas os termos aditivos de operação de faturização não puderam ser apresentados pela autuada anteriormente porque houve encerramento precipitado da fiscalização, antes mesmo da análise do pedido de deferimento de prorrogação de prazo; entretanto, como pode ser observado pelos documentos colacionados, tais créditos possuem origem igualmente comprovada, devendo ser expurgados da base de cálculo da multa.

- ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, o objeto dos lançamentos diz respeito a creditamentos de valores de terceiros IDENTIFICADOS, para conta corrente de titularidade da autuada e, posteriormente com a respectiva saída ou débito, sendo os créditos e débitos simultâneos, cujos valores simplesmente transitaram pela conta corrente da autuada, não importando em rendimentos, notadamente porque inexistiu aumento patrimonial, sendo singela a constatação de que não houve nenhuma saída da conta corrente bancária para outro destino que não aquele da própria conta ou empresa que o enviou;

- alega que a jurisprudência, seja no âmbito administrativo, seja no judicial entende descaber cogitar-se

da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária pertencente ao contribuinte e que os depósitos bancários podem, quando muito, configurar meros indícios da obtenção de rendas ou de proventos de qualquer natureza;

- o art. 42 da Lei 9.430/96 estabeleceu a presunção juris tantum de caracterização de omissão de receita ou de rendimento ou depósito bancário em relação ao qual o contribuinte não comprove a origem dos recursos através de documentação hábil e idônea, operando uma significativa mudança no tratamento tributário concernente à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda, invertendo-se, com isto, o ônus da prova, visto que o titular da conta bancária passou a ter o ônus de provar que valores creditados em suas contas correntes-bancárias não se referem a receitas omitidas, sob pena de sujeitarem a autuação do fisco por acréscimo patrimonial a descoberto.

- sucede que a autuada está desobrigada de escrituração contábil, portanto, para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada, aí nesse caso, pelo FISCO, de que houve a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex: aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte), o que não existe -- a autuada não fez, à luz dos documentos bancários, nenhuma movimentação que não seja transferência devolução para a empresa Madeitex.

- o FISCO teria que comprovar o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;

- mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, o depósito bancário não constitui-se, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida, isto porque, a posse de numerário alheio, como por exemplo, descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade econômica;

- também pela dicção do art. 110, do CTN, a presunção contida no art. 42, da Lei nº 9.430/96 não pode alterar o conceito de renda ou de provento para neles incluir depósitos bancários, podendo, quando muito, autorizar a tributação de tais depósitos por presunção, desde que verificado caso a caso, bem como se ocorreu a renda consumida, mas jamais tributar sobre a totalidade indiscriminada dos depósitos, pois, como diz o próprio nome, o imposto incide sobre a renda, jamais sobre o principal;

- meros indícios não são suficientes para se caracterizar infrações;

DO PEDIDO FINAL:

- em seu pedido final, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração relativamente ao Imposto de Renda, tendo em vista a falta de comprovação de obtenção de lucro, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de renda ou proventos de qualquer natureza sob o fato alegado, sendo ilegítima a tributação arbitrada com base em simples depósitos bancários, conforme já consolidado pela jurisprudência dominante, bem como para o fim de declarar a nulidade do auto de infração lavrado por mera presunção por afrontar princípios constitucionais insculpidos em cláusulas pétreas, devendo, ao final, ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Auto de Infração;

Alternativamente, caso não seja este o entendimento deste órgão, requer, desde logo, o expurgo, da base de cálculo da apuração, de todos os valores cuja origem encontra-se devidamente comprovada, determinando-se a redução da multa, na forma da Lei.

Processada a Defesa, foi proferido pela 15ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo integralmente o lançamento de ofício procedido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, quando, pelo exame dos autos, verifica-se que autoridade lançadora descreveu corretamente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, com perfeita identificação da matéria tributável, sendo certo também que os autos de infração foram formalizados com fundamentação e enquadramento legal adequados, com a penalidade aplicável, tudo em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido, conseqüentemente, qualquer ofensa ao disposto no art. 59 do mesmo Decreto nº 70.235/1972.

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
APRECIÇÃO PELAS AUTORIDADES
ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.*

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL. INSS

O que ficou decidido em relação ao lançamento do IRPJ aplica-se, também, às contribuições dele decorrentes - PIS, COFINS, CSLL e INSS, uma vez que não haja argumentos diferenciados a ensejar conclusão diversa.

Diante de tal *revés*, foi oposto o Recurso Voluntário, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, repisando as supostas nulidades no lançamento, bem como as razões de improcedência das exações. Igualmente, não são acostados documentos.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Inicialmente, analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, cabe aqui uma breve consideração sobre a tempestividade deste *apelo*.

Tempestividade

Primeiro deve-se esclarecer que à época da prolação do v. Acórdão da DRJ *a quo*, a Recorrente encontrava-se em situação *INAPTA* perante a Receita Federal do Brasil, com *LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA* constante de seu cadastro¹.

Tal fato foi confirmado com retorno da intimação de tal decisão com o A.R. negativo (fls. 1029).

Além disso, a Autoridade Fiscal responsável havia também procedido à intimação da Contribuinte de tal r. *decisão* na pessoa e no endereço de sua Representante legal (*vide* fls. 1018 - a mesma que subscreveu a Impugnação e posteriormente conferiu Procuração ao Advogado signatário do Recurso Voluntário).

Tal intimação fora recebida com sucesso em 04/09/2014 pela Representante da Recorrente.

Não obstante, posteriormente, também se procedeu a Edital, afixado inicialmente em 10/09/2014 na Repartição competente (fls. 1055).

Por sua vez, o Recurso Voluntário foi postado dia 09/10/2014, como atesta carimbo oficial da RFB, preenchido e assinado por Servidor da SECAT na primeira folha das suas razões (fls. 1031).

Como se observa, caso considerada como válida a intimação da Representante da empresa, o Recurso Voluntário seria intempestivo.

¹ http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Ainda que seja procedimento *justificável* buscar os representantes legais² de uma empresa que encontra-se inapta, mormente quando o atual endereço cadastral é desconhecido, assim como revela-se perfeitamente atendido o propósito do ato praticado, permitindo a ciência de Representante e Mandatária da Contribuinte para o exercício do contraditório (dentro do corolário do *princípio da instrumentalidade das formas*, insculpido nos arts. 154 e 277 do Código de Processo Civil de 2015), tal manobra não encontra previsão expressa e específica no Decreto nº 70.235/72.

Então, mesmo sendo claramente defensável a validade de tal ato de intimação, que deflagraria a contagem do prazo recursal, o efeito da adoção de tal raciocínio implicaria, ulteriormente, em prejuízo da Parte recorrente.

E dependendo de interpretação diversa daquela literal e mais objetiva, extraída apenas do Decreto nº 70.235/72 (que não prevê expressamente a intimação postal do contribuinte, na pessoa do seu representante), não se mostra adequada a prevalência desse entendimento - o qual implicaria em preclusão temporal do direito da Contribuinte

Pelo exposto, adota-se, então, o Edital procedido como meio válido de intimação da ora Recorrente; e, vez que este fora afixado em 10/09/2014 na Repartição fiscal, o prazo teve início apenas 15 dias após tal ato, o que faz revelar-se tempestivo o *Apelo* interposto.

Desconsidera-se a alegação da Recorrente que tomou ciência do v. *decisum* recorrido em 09/09/2014, vez que ausente qualquer elemento de prova que suporte tal afirmação.

Razões de Recurso Voluntário

Preliminarmente, assim como procedido na Impugnação, alega a Recorrente a nulidade da Autuação, posto que teria se baseado em provas *obtidas ilicitamente, sem autorização judicial* para a quebra de sigilo fiscal.

² Tal postura da Fiscalização já foi registrada no Acórdão nº 1402-002.823, de relatoria deste mesmo Conselheiro, publicado em 27/02/2018.

Fundamenta suas alegações, expressamente, em suposto entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, arrimado no *princípio da dignidade da pessoa humana*, que teria condicionado a decisão judicial a obtenção de informações bancária dos contribuintes, em conformidade com o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República de 1988.

Traz julgado do E. TRF da 3ª Região que aplica tal entendimento da E. Suprema Corte, o qual procedeu à interpretação *conforme a constituição* da Lei Complementar nº 105/2001, da Lei nº 9.311/96 e do Decreto nº 3.724/01, concluindo que a quebra de sigilo fiscal depende de ordem do Poder Judiciário.

Pois bem, tal entendimento jurisprudencial judicial, realmente, é existente e pacífico. Em relação a questão aventada, não há qualquer reparo na indicação de precedentes feita pela Recorrente.

Contudo, não há qualquer tentativa de demonstração de como, efetivamente, se operou a quebra de seu sigilo pela Fiscalização durante a Ação Fiscal para a ulterior lavratura dos Autos de Infração, sendo mera arguição genérica e *informativa*.

Em relação a tal assunto jurídico, claramente, não foi declarada pelo E. STF a inconstitucionalidade de tais dispositivos, mas, sim, contido e definido o alcance de suas prescrições, de acordo com o delineamento constitucional das limitações do Fisco e das garantias dos contribuintes. De fato, podem ocorrer violações e abusos, que culminariam em vício das exações resultantes de tal manobra.

Mas não se mencionou sequer como teria a Fiscalização obtido os dados e informações referentes à movimentação financeira da Recorrente, de modo a violar as previsões legais invocadas.

Observa-se dos autos que a Autoridade Fiscal devidamente emitiu o RMF ao Banco Santander (fls. 206 a 210), objetivamente apontado como fundamento da requisição a ocorrência das hipóteses do art. 33 da Lei nº 9.430/96, bem como relatando que:

O CONTRIBUINTE MOVIMENTOU RECURSOS FINANCEIRO EM 02 CONTAS BANCÁRIAS, BANCO DO BRASIL E BANCO SANTANDER BRASIL, NO ANO DE 2.008, NO VALOR DE R\$ 7.034.567,36 E, DECLAROU EM DASN DE MESMO ANO, RECEITA BRUTA DE R\$ 51.000,00. ATRAVÉS DE TIFE - TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, DE 26/10/2001 FOI SOLICITADO REFERIDOS EXTRATOS BANCÁRIOS. TODAVIA O CONTRIBUINTE NÃO FOI

LOCALIZADO. FOI ENCAMINHADO NOVO TIFE PARA A SÓCIA MARIA APARECIDA DE MEDEIROS. EM 16/01/2012, E UM TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL DE 20/03/2012. A MESMA APRESENTOU-NOS O EXTRATO DO BANCO DO BRASIL E, UMA CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE AO BANCO SANTANDER SOLICITANDO REFERIDOS EXTRATOS, EM 30/01/2012 E 23/02/2012. TODAVIA ATÉ A PRESENTE DATA NÃO NOS FOI APRESENTADO O EXTRATO DO BANCO SANTANDER, SENDO QUE A FISCALIZAÇÃO INICIOU OS TRABALHOS EM 26/10/2011.

Processo nº 13864.720054/2013-08
Acórdão n.º 1402-003.261

S1-C4T2
Fl. 1.072

CONFORME ALTERAÇÃO CONTRATUAL, EM SESSÃO DE 24/05/2007, OBTIDA NA JUCESP CONSTA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE RUA CANOPUS, 382/SALA 03 - JD SATELITE - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, ENDEREÇO ESTE CONSTANTE DO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA RUA JAGUARÃO, 525, CHACARAS REUNIDAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. REFERIDA ALTERAÇÃO NÃO FOI INFORMADA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM PRINCÍPIO, REFERIDO CONTRIBUINTE ESTÁ COM AS ATIVIDADES PARALISADAS OU ENCERRADAS. FOI ENCAMINHADO CORRESPONDÊNCIA PARA OS DOIS ENDEREÇOS AS QUAIS RETORNARAM PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO MESMO.

ASSIM SENDO, FORMULO A PRESENTE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS REFERENTE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA JUNTO AO BANCO SANTANDER, COM FUNDAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS VII E XI DO ARTIGO 3º DO DECRETO 3.724/2001, E ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.430/96, PARA A CONSEQUENTE EMISSÃO DO RMF, CUJOS EXAMES SÃO INDISPENSÁVEIS PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO A ESTA AÇÃO FISCAL.

Uma vez que a fundamentação técnica e factual utilizada pelo Fisco não foi sequer mencionada nas razões de *Apelo* e, muito menos, contraposta, contestada ou comprovada inverídica, sem qualquer esclarecimento sobre a razão pela qual a Contribuinte não foi encontrada nos endereços - antigo e novo - de seus registros societários, não pode-se presumir a inadequação do documento e a sua contrariedade à devida aplicação dos comandos da Lei Complementar nº 105/2001, da Lei nº 9.311/96 e do Decreto nº 3.724/01, conforme a Carta Magna.

Desse modo, está-se diante de alegação abstrata e genérica, que visa à declaração de nulidade do lançamento de ofício, arrimado apenas em disposições constitucionais.

No mais, é também aplicável aqui o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como a Súmula nº 2 deste E. CARF, não se conhecendo das alegações exclusivamente fundamentadas em dispositivos e princípios constitucionais.

Em relação ao mérito, a Contribuinte primeiramente alega de forma geral, que os valores colhidos pela Fiscalização, considerados como *omissão de receita*, apenas transitaram pelas suas contas, mas não teria havido *aproveitamento econômico* de tal numerário, não representando qualquer rendimento ou benefício.

Pode-se resumir a alegação da Contribuinte em duas linhas argumentativas; a primeira de que a maior parte dos valores era de titularidade de outra empresa, a "Madeitex Comércio Varejista de Artefatos de Látex Ltda.", cujo o sócio e administrador era marido da titular e administradora da Recorrente. Confira-se a justificativa trazida para a circulação de numerário de terceiro em suas contas:

O fato gerador atribuído à recorrente refere-se quase que a sua totalidade à Madeitex Comércio Varejista de Artefatos de Látex Ltda. EPP., sendo a recorrente mera depositária dos valores que, embora tenham transitado pela sua conta-corrente, singela a análise de que não se beneficiou destes recursos inexistindo o aumento patrimonial ensejador de tributação aplicada pelo Fisco.

(...)

Nesse ponto, cumpre destacar que os lançamentos que a maior parte dos lançamentos que deram origem à autuação tratam-se de recursos oriundos da empresa Madeitex depositados ou transferidos diretamente para a conta-corrente da autuada por questões de conveniência, por medidas de urgência e por razões de mercado, sendo notório, exceto para o auditor fiscal, que para cada entrada, existe uma respectiva saída comprovando a restituição simultânea do numerário, inexistindo qualquer omissão de receitas.

Ainda que a Recorrente alegue ser *notório, exceto para o auditor fiscal, que para cada entrada, existe uma respectiva saída comprovando a restituição simultânea do numerário*, não houve qualquer demonstração de influxo de valores e da alegada correspondência aritmética de entradas e saídas.

Mais do que isso, não há qualquer prova (contrato, acordo, troca de correspondência, etc.) que justifique, legalmente, esse *empréstimo* das contas corrente da Contribuinte pela outra empresa, de titularidade do marido da sua sócia e administradora.

Na segunda *linha argumentativa*, explica-se que essa maior parte dos valores, objeto das Autuações, referem-se a duplicatas de vendas da *Madeitex*, mas descontadas pela própria Recorrente, afirmando que os valores retornaram à sua *verdadeira* titular posteriormente (*vide* documentos de fls. 878 a 930, de titularidade dessa outra companhia).

Ainda que *possível* ser esta a realidade por trás dos fatos, tais alegações não bastam para afastar a presunção de *omissão de receitas*, devidamente empregada pela Fiscalização, ao passo que não existe qualquer documentação justificando, juridicamente, o trânsito de tais valores, supostamente de terceiro, pelas contas da Contribuinte (que tem como objeto social apenas a venda de material de uso médico e hospitalar) ou mesmo que a própria *Madeitex* registrou e tributou esses valores em sua própria contabilidade.

A alegação de existência de *empréstimo* de conta bancária não é elemento apto para desconstituir a infração fiscal presumida sob análise.

Frise-se que, da forma como apresentadas as circunstâncias, alegações e carência documental, permite-se até aventar que a empresa *Madeitex* ocultou receitas das suas próprias atividades através do uso das contas corrente da Recorrente.

Assim, uma vez que ônus probatório recai sobre o contribuinte nesse caso, prevalece a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Em relação aos demais valores, a Recorrente afirma e traz documentos (fls. 932 a 946) apontado que parte das transações eram de sua própria titularidade (incluindo notas de venda), mas quando entregues para a Fiscalização *foram considerados como não comprovados*.

Ora, uma vez que a Autoridade Fiscal colheu valores na monta de R\$ 2.755.274,13, efetuando, corretamente, a subtração dos R\$ 52.248,78 declarados no período em DASN, a simples prova de titularidade em nada socorre a Contribuinte.

Deveria aqui ter se procedido à prova específica de declaração e oferta a tributação desses valores, com o fito de comprovar que já estavam inclusos nos resultados tributados, já considerados pelo Fisco, ou de uma de motivação legal para não terem sido declarados e onerados - o que não ocorreu.

Por fim, em relação ao restante dos valores autuados, a Recorrente afirma tratar-se de valores oriundos de faturização (*factoring*), procedido - mais uma vez - pela *Maidetex*, cujo o montante foi creditado diretamente nas suas contas (*vide* fls. 947 a 968). E acrescenta que diante do *encerramento precipitado* dos trabalhos da Fiscalização, antes da análise de pedidos de prorrogação, a comprovação de tais depósitos ficou prejudicada, antes da lavratura das Autuações.

Mais uma vez, as alegações e as provas trazidas não combatem a acusação fiscal dos Autos de Infração, vez que a *Madeitex* seria a cedente, a *faturizada*, titular dos créditos objeto de fomento mercantil (e não a Recorrente). Ausente também a simples tentativa de demonstração de que tais valores foram declarados e tributados, tal fato reforça a procedência da infração de *omissão de receitas*.

E, como bem apontado pela DRJ *a quo*, dentro dessa explicação apresentada, poder-se-ia até inferir que tais recebimentos de créditos, oriundos de *factoring* procedido pela *Madeitex*, expressam pagamentos de vendas por esta outra companhia, igualmente omitidos.

Desse modo, tais alegações *de fato* e supostas comprovações do direito alegado da Recorrente restam afastadas, mostrando-se prevalente a presunção de omissão de receitas e procedente as exações fiscais.

Em acréscimo e complemento àquilo acima exposta, visando não haver margens para omissões, diante do *princípio da dialeticidade*, tendo em vista que em relação a tal matéria em seu Recurso Voluntário a Recorrente limitou-se a repetir suas razões de Impugnação, bem como a excepcional clareza e precisão do v. Acórdão recorrido, colaciona-se a seguir trechos das suas razões de decidir, as quais endossa-se integralmente:

Destaque-se que, da mesma forma que, na autuação, os depósitos foram considerados individualizadamente, em datas e valores, para que seja cancelada a autuação, a prova de que foram contabilizados deve ser também individualizada. Melhor dizendo, cada depósito individualmente considerado, na data e valor constante da intimação, deve ter sua causa esclarecida e, mais ainda, comprovado não se tratar de receitas à margem da contabilidade.

A empresa explica que os valores correspondentes aos documentos AC20, AC27, BC20, BC44, BC52, CC3 e CC19 (fls. 878/905), totalizando o montante de R\$ 33.765,02, corresponderiam a duplicatas de venda oriundas da Madeitex, cujos recursos entraram diretamente na conta da empresa autuada. Tal explicação serviria para justificar receitas da Madeitex, mas não para justificar o ingresso de tais receitas na Suturex. Ademais, porque não há lançamento neste valor na planilha de fls. 733/754.

A interessada explica que o valor constante do Anexo BC43, no valor de R\$ 78.000,00 decorreria de duplicatas da Madeitex cujos recursos teriam sido creditados na conta da Madeitex junto ao Banco Mercantil e posteriormente transferidos para a conta da autuada. De forma análoga, a explicação serviria para justificar receitas da Madeitex, mas não para justificar o ingresso de tais receitas na Suturex.

A empresa apresenta ainda a mesma alegação, de que os depósitos cuja origem não restou justificada referem-se a créditos decorrentes de duplicatas da Madeitex cujos recursos foram creditados na conta desta empresa junto ao Banco do Brasil e posteriormente transferidos para a conta da autuada, quanto aos seguintes valores: Anexo CC12 + Anexo CC13 + Anexo CC14 (fls. 909/910)- Crédito no valor de R\$ 3.759,00; Anexo CC22 + Anexo CC23 (fls. 911/912) - Crédito no valor de R\$ 1.400,00; Anexo DC20 + Anexo DC21 + Anexo DC22 (fls. 913/914) - Crédito no valor de R\$ 4.690,00; Anexo HC29 + Anexo HC30 + Anexo HC31 + Anexo HC32 + Anexo HC33 + Anexo HC34 (fls. 915/918)- Crédito no valor de R\$ 5,240,00; Anexo HC37 + Anexo HC39 + Anexo HC40 + Anexo HC42 + Anexo HC44 – (fls. 919/923) - Crédito no valor de R\$ 5.087,43;

Anexo HC56 (fl. 924) - Crédito no valor de R\$ 821,22; Anexo IC1 + Anexo IC2 + Anexo IC3 + Anexo IC4 + Anexo IC5 + Anexo IC6 + Anexo IC7 + Anexo IC8 + Anexo IC10 + Anexo IC11 + Anexo IC12 + Anexo IC13 + Anexo IC14 + Anexo IC15 + Anexo IC16 + Anexo IC17 + Anexo IC18 + Anexo IC19 + Anexo IC20 + Anexo IC21 + Anexo IC22 + Anexo IC23 + Anexo IC24 + Anexo IC25 + Anexo IC26 + Anexo IC27 + Anexo IC28 + Anexo IC29 + Anexo IC30 + Anexo IC31 + Anexo IC32 + Anexo IC33 – fls. 925/926 - Crédito no valor de R\$ 194.872,00; Anexo IC34 - Crédito no valor de R\$ 167,20 – fl. 927 e Anexo KC2 + Anexo KC3 + Anexo KC4 + Anexo KC5 + Anexo KC6 + Anexo KC7 + Anexo KC8 + Anexo KC9 + Anexo KC10 + Anexo KC11 + Anexo KC12 + Anexo KC13 + Anexo KC14 + Anexo KC15 + Anexo KC16 + Anexo KC17 + Anexo KC18 + Anexo KC19 + Anexo KC20 + Anexo KC21 + Anexo KC22 – fls. 928/929 - Crédito no valor de R\$ 56.100,00; Anexo LC17 - fl. 930 - Crédito no valor de R\$ 138,00.

Deve aqui ser elucidado, mais uma vez: se as receitas eram da Madeitex, deveriam integrar sua contabilidade. Por outro lado, salvo prova em contrário, em se tratando de duplicatas que foram transferidas à interessada, é perfeitamente factível que se refiram a pagamentos de obrigações da Madeitex junto à Suturex, ou seja, receitas desta última, mormente porque a causa dos depósitos não restou comprovada.

A empresa alega, ainda, que todos os valores acima destacados têm origem comprovada, e que tais recursos apenas transitaram na conta-corrente da atuada, não refletindo qualquer acréscimo patrimonial, posto pertencerem exclusivamente à empresa Madeitex. Ora, se pertenciam a esta última, como já foi dito, deveriam integrar sua contabilidade. Se, contrariamente, ingressaram na conta corrente da atuada, sem que sua causa para a atuada seja elucidada, presume-se legalmente tratar-se de recursos à margem da contabilidade, devendo sofrer a correspondente tributação, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Defende também que existem valores decorrentes de operações de venda realizadas pela própria atuada, cujos comprovantes foram entregues à autoridade fiscal mas foram considerados como não comprovados. São eles: Anexo CC11 – fls. 931/932 - Crédito no valor de R\$ 1.594,80; Anexo CC24 – fls. 933/934 - Crédito no valor de R\$ 1.980,00; Anexo CC31 – fls. 935/936 - Crédito no valor de R\$ 993,60; Anexo DC14 – fls. 937/938 - Crédito no valor de R\$ 4.291,20; Anexo DC23 – fls. 939/940 - Crédito no valor de R\$ 2.654,46; Anexo FC30 – fls. 941/942 - Crédito no valor de R\$ 1.974,25; Anexo FC36.1 – fls. 943/944 - Crédito no valor de R\$ 4.348,80; Anexo GC73 – fl. 945 - Crédito no valor de R\$ 2.123,80 decorre de duplicata da própria atuada, conforme se apura pela nota fiscal anexada e Anexo LC21 – fl. 946 - Crédito no valor de R\$ 300,00.

Antes de analisar este argumento, transcrevo novamente o quadro extraído da fl. 759 (Termo de Verificação Fiscal):

Meses	CRED NÃO COMPROV	REC DECLARADA - DASN	OMISSÃO DE RECEITA
	valor- R\$	valor- R\$	valor- R\$
jan/08	45.614,57	8.414,10	37.200,47
fev/08	104.340,27	1.594,80	102.745,47
mar/08	366.993,20	5.851,26	361.141,94
abr/08	27.439,13	2.654,46	24.784,67
mai/08	16.776,55	3.041,50	13.735,05
jun/08	11.553,05	6.443,80	5.109,25
jul/08	302.099,92	3.040,00	299.059,92
ago/08	497.374,54	0	497.374,54
set/08	946.845,30	0	946.845,30
out/08	441.708,40	7.100,72	434.607,68
nov/08	28.543,02	9.321,74	19.221,28
dez/08	18.234,96	4.786,40	13.448,56
Total	2.807.522,91	52.248,78	2.755.274,13

De sua leitura, verifica-se que, na autuação, foram deduzidas todas as receitas integrantes da Declaração Anual Simplificada do Simples Nacional, sendo tributada a diferença – R\$ 2.755.274,13. Portanto, não basta a interessada alegar que tais valores se referem a receitas, há que demonstrar que foram declaradas. Neste sentido, somente o valor de R\$ 1.594,80, referente ao mês de fevereiro, poderia até ser considerado como declarado, caso a nota fiscal de fl. 932 estivesse legível – como não está, não há como excluir tal valor da autuação. Quanto aos demais valores, não há provas de que tenham integrado as receitas declaradas à RFB, no montante de R\$ 52.248,78.

A empresa adiciona existirem valores cujos documentos não teve oportunidade de apresentar, relativos a operação de faturização realizada pela Madeitex cujo montante foi creditado diretamente na conta corrente a autuada, conforme a seguir discriminado: Anexo BC48 – fl. 947 - Crédito no valor de R\$ 12.000,00; Anexo CCF4 + Anexo CCF5 + Anexo CCF6 + Anexo CCF7 + Anexo CCF8 + Anexo CCF9 + Anexo CCF10 – fl. 948 - Crédito no valor de R\$ 118.510,00; Anexo CCF25 – fl. 949 - Crédito no valor de R\$ 18.000,00; Anexo CCF26 + Anexo CCF27 + Anexo CCF28 – fl. 950 - Crédito no valor de R\$ 41.208,00; Anexo CCF32 – fl. 951 - Crédito no valor de R\$ 14.200,00; Anexo CCF33 + Anexo CCF34 + Anexo CCF35 + Anexo CCF36 + Anexo CCF37 + Anexo CCF38 – fl. 952 - Crédito no valor de R\$ 135.150,00; Anexo ECF46 – fl.953/954 - Crédito no valor de R\$ 6.114,91; Anexo GCF1 – fl. 955 - Crédito no valor de R\$ 17.000,00 referente a operação de faturização; Anexo GCF2 – fl. 956 - Crédito no valor de R\$ 2.800,00; Anexo GCF3 – fl. 957 - Crédito no valor de R\$ 8.830,00; Anexo GCF4 – fl. 958 - Crédito no valor de R\$ 58.500,00; Anexo GCF5 – fl. 959 - Crédito no valor de R\$ 30.880,76; Anexo GCF6 – fl. 960 - Crédito no valor de R\$ 62.238,25; Anexo GCF7 – fl. 961 - Crédito no valor de R\$ 7.000,00; Anexo GCF8 – fl. 962 - Crédito no valor de R\$ 11.500,00; Anexo GCF9 – fl. 963 - Crédito no valor de R\$ 22.000,00; Anexo GCF10 – fl. 964 - Crédito no valor de R\$ 39.512,00; Anexo GCF11 – fl. 965 - Crédito no valor de R\$ 17.749,46; Anexo GCF12 – fl. 965 - Crédito no valor de R\$ 4.000,00; Anexo IC3.1 – fl. 966 - Crédito no valor de R\$ 18.000,00; Anexo IC4.1 – fl. 967 - Crédito no valor de R\$ 49.270,60 e Anexo IC7.1 – fl. 968 - Crédito no valor de R\$ 13.808,68.

Para fins de análise dos argumentos trazidos aos autos, cabe destacar que a operação de Factoring é um mecanismo de fomento mercantil que possibilita à empresa fomentada vender seus créditos, gerados por suas vendas a prazo, a uma empresa de Factoring, resultando assim no recebimento imediato desses créditos futuros, o que aumenta seu poder de negociação, por exemplo, nas compras à vista de matéria-prima, pois a empresa não se descapitaliza.

Feita esta referência, verifica-se, segundo declaração da própria interessada, que quem realizou as operações de factoring foi a Madeitex, cujos montantes foram creditados diretamente na conta corrente a autuada. Ora, se os valores pertenciam à Madeitex e foram por ela transferidos à interessada, mais uma vez se explica a causa para a primeira, mas não para a segunda.

Examinando ainda, por amostragem, os documentos apresentados, verifica-se, por exemplo, à fl. 947, que a Four Factoring forneceu recursos à Madeitex, no valor de R\$ 12.000,00 para aquisição de matéria prima e custeio de insumos, deixando assim a impressão de que a Suturex vendeu mercadorias no montante antes referido à Madeitex.

Esta mesma consideração pode ser feita em relação aos contratos de fls. 948/952, onde se infere que a autuada vendeu mercadorias para a Madeitex.

Conclusivamente, os documentos juntados, ao invés de contribuir para a defesa da interessada, agravam ainda mais sua situação, posto indicarem serem os valores neles constantes receitas de venda de mercadorias da autuada à Madeitex.

Ainda, em suma, a Recorrente alega que não se poderia proceder a lançamento de ofício com base apenas em depósitos bancários, violando o conceito legal de renda, veiculado no art. 43 do CTN, sendo vedada a prevalência de exigência exclusivamente fundada em ficção, implicando em *enriquecimento injusto* da União, regulado nos art. 884 e seguintes do Código Civil, o que também representa afronta ao art. 110 daquele *Codex Tributário*.

Não assiste razão à Recorrente.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 está validamente inserido no sistema tributário nacional, veiculando presunção *iuris tantum* da omissão de receitas quando devidamente colhidas e comprovadas pela Fiscalização as condutas e ocorrências legalmente arroladas, justificada pela principiologia da praticabilidade tributária.

O efeito de tal disposição é a inversão do ônus da prova sobre a ocorrência da infração de omissão de receitas, diante da devida fundamentação para a sua aplicação, dentro das hipótese previstas.

Logo não se trata de *tributação fundada em movimentação* bancária, mas, sim, em disposição legal expressa, presente há mais de duas décadas na legislação federal da tributação sobre a renda, que vale-se de corriqueira técnica de abstração. Não existe violação ao conceito legal de renda, estampado no art. 43 do CTN ou mesmo *enriquecimento injusto* qualquer.

Há muito a legitimidade jurídica de tal dispositivo não representa celeuma neste E. CARF, não procedendo os supostos *conflitos* legais aventados.

Também cabível aqui a dicção da Súmula CARF nº 26, em face da alegação de que *movimentação financeira em conta corrente não reflete renda adquirida ou disponível*:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Diante do exposto, voto por não conhecer da matéria constitucional alegada e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella